



**PROGRAMA DE
DIVERSIDADE
E INCLUSÃO**

CARTILHA

MULHERES NA POLÍTICA

MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria
Regional da
República
2ª Região

 **FGV DIREITO RIO**

SUMÁRIO

04

APRESENTAÇÃO

06

MULHERES
NA POLÍTICA

15

PRÉ-CAMPANHA

25

CAMPANHA

33

VIOLÊNCIA
POLÍTICA DE
GÊNERO





APRESENTAÇÃO



A primeira edição desta cartilha foi fruto do *Field Project* Sistematizando Direitos, proposto pelo Programa de Diversidade e Inclusão na Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro. O conteúdo foi produzido pelas alunas Beatriz Oliveira Maia Coutinho; Fernanda Rangel de Figueiredo Costa; Giovanna Andrade de Campos Ribeiro; Isabela Ferreira Lemes de Oliveira; Jade Savelli Macedo; Julia Lie Sakashita de Freitas; Maria Eduarda Fonseca de Oliveira e Victória Geoffroy Scardini. O projeto foi concebido e revisado pela professora Ligia Fabris, com supervisão, execução e revisão de Gabriela de Brito Caruso.

As revisões e atualizações que compõem a segunda edição desta cartilha integram o projeto Formação Política para Mulheres, conduzido pelo Programa de Diversidade e Inclusão da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro, financiado pelo Consulado dos Estados Unidos no Rio de Janeiro e apoiado pelo Núcleo de Estudos de Desigualdades e Relações de Gênero (Nuderg-Uerj) e pelo Fórum Fluminense Mais Mulheres na Política. A atualização desta cartilha foi realizada por Ana Silva Rosa e Giovanna Monteiro, com revisão de Vitória Gonzalez, supervisão da professora Ligia Fabris e apoio de Gabriela de Brito Caruso.



MULHERES NA POLÍTICA

1. TRAJETÓRIA

A luta das mulheres pelo direito ao voto data de mais de 100 anos no Brasil. As discussões parlamentares acerca de pautas feministas tiveram início no fim do século XIX¹. Porém, a conquista do voto feminino aconteceu há 90 anos, por meio do Código Eleitoral Brasileiro², instituído no ano de 1932 por Getúlio Vargas, em virtude da pressão que vinha exercendo o movimento de mulheres. A partir de então, se entende como eleitor “todo cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo” e, portanto, as mulheres estavam incluídas. Apesar do avanço, o voto feminino ainda não era obrigatório e o exercício do direito era condicionado à autorização do marido. A Constituição de 1934 consolidou esse direito, ainda que de forma restrita.

Alguns estados brasileiros se destacam no processo de emancipação feminina no âmbito político. Já em 1927, a Lei Eleitoral do Rio Grande do Norte estabeleceu a possibilidade de voto sem distinção de sexo. Em 1929, naquele estado, foi eleita a primeira prefeita brasileira, que também foi a primeira mulher que assumiu um cargo executivo em toda a América Latina - Alzira Soriano.

O período de eleição para a Assembleia Constituinte, em 1933, representou um marco no movimento de mulheres: pela primeira vez, elas puderam votar e serem votadas em nível nacional. Após quase um século do registro da primeira eleitora no Brasil, hoje as mulheres representam a maioria das pessoas votantes e já ocupam todos os cargos eletivos do país, mesmo que em um número ainda insuficiente.

1.1. A Importância da Participação Feminina na Política

A participação feminina na política é uma questão de democracia. As mulheres constituem 53% do eleitorado brasileiro, segundo os

¹ Conforme Karawejczyk, M. (2013). As filhas de Eva querem votar: dos primórdios da questão à conquista do sufrágio feminino no Brasil (c.1850-1932) 2013. Porto Alegre. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Porto Alegre, 2013.

² Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 13 setembro 2022.

dados mais recentes do Tribunal Superior Eleitoral³. Ou seja, somos a maioria não apenas da população, mas também do eleitorado. Apesar disso, quando olhamos para a quantidade de mulheres que efetivamente integram o cenário político nacional, a situação se mostra diferente e desfavorável para a população feminina. Por exemplo, **você sabia que o Plenário do Senado Federal não possuía banheiros femininos até 2017?**

Antes, as parlamentares deveriam retirar-se do plenário e caminhar até o restaurante anexo para usar o sanitário.

Ou seja, a população feminina ainda não dispõe de condições reais de igualdade. Do ponto de vista jurídico, igualdade dá-se em uma dupla perspectiva: a formal e a material. A igualdade formal, nos termos da atual Constituição da República, atesta que todos os homens e todas as mulheres são considerados iguais perante a lei, têm os mesmos direitos. No entanto, à luz do que de fato ocorre na realidade, homens e mulheres ainda recebem um tratamento diferenciado, principalmente em prejuízo das últimas. A igualdade em sua dimensão material exige que se tomem medidas para reparar essa disparidade.

Para ocupar posições de poder que historicamente pertencem a homens, mulheres precisam superar obstáculos adicionais pura e simplesmente em razão do seu gênero – são desacreditadas, interrompidas, e ainda lidam com uma dupla jornada de trabalho, com a incumbência de cuidar da casa, dos filhos e de quem quer que necessite de assistência na família, algo que ainda é percebido como “função feminina”. Segundo dados da PNAD Contínua, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em relação aos homens, as



³ Para mais informações: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Julho/eleicoes-2022-mulheres-sao-a-maioria-do-eleitorado-brasileiro>. Acesso em 14 setembro 2022.

mulheres dedicam, em média, o dobro de horas por semana nos afazeres domésticos, totalizando 10,4 horas a mais⁴. Assim, uma maior participação feminina no campo da política é essencial para reduzir a marginalização das mulheres, uma vez que legislações que regem a vida em sociedade seriam elaboradas por um grupo social que poderia veicular suas necessidades e melhor ponderar sobre os efeitos da implementação de políticas públicas em suas vidas.

1.2. Conquistas Legislativas

Desde o final da década de 1970, uma série de tratados internacionais salientaram a necessidade de se combater a desigualdade de gênero na política. É nesse período que a pouca presença das mulheres nos parlamentos começa a ser reconhecida como uma das dimensões da violência contra mulheres. Alguns marcos nesse sentido são: a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), da ONU, em 1979; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, organizada pela Organização dos Estados Americanos, em 1994; a Quarta Conferência Mundial da Mulher, em Beijing, em 1995, que tratou da necessidade de ações afirmativas como as cotas para mulheres na política; e o Consenso de Quito, em 2007, que tratou da paridade de gênero em todos os níveis e processos de tomada de decisão e das medidas legislativas e reformas institucionais para prevenir, sancionar e erradicar o assédio político e administrativo contra mulheres em postos de decisão.

No Brasil, uma conquista importante se deu em 1995: a Lei nº 9.100/95 determinou a obrigatoriedade da reserva de 20% de vagas nas chapas de candidaturas para o gênero feminino. Em 1997, a Lei nº 9.504, que versava sobre as eleições, aumentou o percentual para 30%. Porém, os partidos fizeram prevalecer o entendimento de que não seria necessário preencher de fato esse percentual de candidaturas com mulheres. Posteriormente, alterou-se a lei que, em vez de “reservar” inseriu “deverá preencher” e só assim se entendeu que os partidos estavam obrigados a efetivamente lançar candidaturas de mulheres.

⁴ Dados disponíveis em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27877-em-media-mulheres-dedicam-10-4-horas-por-semana-a-mais-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas>>. Acesso em 13 setembro 2022.

A reforma eleitoral de 2009, incorporada pela Lei nº 12.034, além de aumentar a imperatividade do estipulado na Lei das Eleições, também estabeleceu novas medidas, com o objetivo de contribuir para a ampliação da participação feminina na política, privilegiando sua promoção e difusão. A lei determinou que *pele menos* 5% do total de recursos do Fundo Partidário fossem destinados à formação e à difusão da participação política de mulheres.

Apesar disso, alterações feitas na Minirreforma Eleitoral de 2015 levaram a Procuradoria-Geral da República (PGR) a questionar o artigo 9º da Lei nº 13.165/2015, que estabelecia percentual mínimo de 5% e máximo de 15% do montante do Fundo Partidário destinado às campanhas para aplicação em campanhas eleitorais de mulheres. A PGR alegou que a norma contraria o direito fundamental à igualdade. Os parâmetros de um mínimo de 5% e de um máximo de 15% instituem a desigualdade de recursos por gênero nas campanhas eleitorais. A coordenadora do Programa de Diversidade e Inclusão da FGV Direito Rio, Ligia Fabris, formulou, na época, juntamente com alunas e alunos da FGV, um memorial de *amicus curiae* para representar a ONG Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA) nessa ação⁵. Também foi *amiga da corte* a Associação Brasileira de Direito Eleitoral e Político (Abradep), representada pela advogada Polianna Santos. No julgamento, Fabris defendeu a procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), uma vez que o dispositivo estabelecia discriminação formal, ferindo princípios fundamentais da democracia, como a autonomia partidária, negando ao partido a opção de investir mais de 15% nas campanhas de mulheres e permitindo que campanhas de homens concentrem até 95% dos recursos. Além disso, defendeu a inconstitucionalidade por arrastamento de dispositivos da lei que possibilitavam o descumprimento da obrigação em investir em formação de quadros femininos para a política.

Em 2018, no julgamento da ADI nº 5.617, o Supremo Tribunal Federal (STF) acolheu a argumentação e decidiu que, como o mínimo de candidaturas femininas é 30%, as candidatas deveriam ter acesso ao mesmo percentual dos recursos do partido para a realização das campanhas e também de tempo de propaganda eleitoral em rádio e televisão – isto é, no mínimo, 30% –, em atendimento ao direito fundamental à igualdade de gênero.

⁵ Para mais detalhes do processo, consulte: Campos, L. F. (2019, jan./março). Litígio estratégico para igualdade de gênero: o caso das verbas de campanha para mulheres candidatas. *Rev. Direito Práx*, 10(1). Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662019000100593>. Acesso em 13 setembro 2022.

A destinação de recursos e de tempo de propaganda eleitoral é uma questão central para a garantia da competitividade de qualquer candidatura, uma vez que confere melhor condição financeira para a estruturação da campanha, o que auxilia na visibilidade e, conseqüentemente, aumenta as chances de eleição⁶. O partido deve dar à candidata condições mínimas de realizar uma campanha política competitiva ou poderá ser acusado de promover uma candidatura fraudulenta, ou seja, quando não há intenção de eleger, apenas de cumprir formalmente as cotas.

Faz-se também importante mencionar o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), criado com dinheiro público oriundo da vedação de doação de campanha por pessoas jurídicas. Com isso, passou a ser proibida doação de empresas a campanhas eleitorais e o financiamento ficou a cargo do poder público. Os critérios de distribuição desses recursos do FEFC são os mesmos da decisão na ADI nº 5.617 para os recursos de campanha do Fundo Partidário, previsto nos artigos 16-C e 16-D da Lei nº 9.504/1997⁷.

⁶ Para mais informações sobre esse tema, consulte Araújo, C. Borges, D. (2013). Trajetórias políticas e chances eleitorais: analisando o “gênero” das candidaturas em 2010. *Revista de Sociologia e Política*, 21 (46), 69-91. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rsocp/v21n46/05.pdf>>. Acesso em 13 setembro 2022.

⁷ Conforme os citados artigos da Lei das Eleições (nº 9.504/97): “Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente: I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei; II - ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual. § 1º (VETADO). § 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito. § 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral: I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e II (VETADO). § 4º (VETADO). § 5º (VETADO). § 6º (VETADO). § 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente. § 8º (VETADO). § 9º (VETADO). § 10 (VETADO). § 11 Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas. § 12 (VETADO). § 13 (VETADO). § 14 (VETADO). § 15 O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo. § 16 Os partidos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral até o 1º (primeiro) dia útil do mês de junho a renúncia ao FEFC, vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos.” “Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios: I - 2% (dois por cento), divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados; III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares; IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares. § 1º (VETADO). § 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo. § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição geral, ressalvados os casos dos detentores de mandato que migraram em razão de o partido pelo qual foram eleitos não ter cumprido os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da Constituição Federal. § 4º Para fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, bem como os senadores filiados ao partido que, na data da última eleição geral, encontravam-se no 1º (primeiro) quadriênio de seus mandatos.” I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>. Acesso em 13 setembro 2022.

As Resoluções nº 23.605/2019⁸ e 23.664/2019⁹ do TSE regulamentam as diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos de tal fundo. A Lei Orçamentária Anual de 2022¹⁰ fixou o valor do FEFC como R\$ 4,9 bilhões para a eleição geral do ano de 2022¹¹, o que representa aumento de mais de 100% em relação a 2018, quando o fundo foi criado (naquele ano, o valor destinado ao financiamento de campanhas eleitorais foi R\$ 1.716.209.431,00)¹².

Entre muitas propostas, debates e intensas negociações na proposição e tramitação de normas afeitas à temática, muitas delas com possibilidade de estagnar ou minar os últimos avanços conquistados, a legislação eleitoral sobre mulheres sofreu algumas alterações nos últimos dois anos. Disposições antigas, como os mencionados marcos de 30% de preenchimento obrigatório de candidaturas femininas na lista dos partidos e a destinação obrigatória para elas de 30% de recursos financeiros e tempo de propaganda eleitoral, em rádio e televisão, consolidadas na Lei nº 9.504 de 1997 e na interpretação fixada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617, foram conservadas. Segue, abaixo, um panorama das mudanças na legislação sobre o tema nos últimos dois anos.

Dentre as mudanças legislativas aprovadas, a Emenda Constitucional 111/21 prevê, em seu segundo artigo¹³, um incentivo financeiro para candidaturas femininas e negras, contando em dobro os votos por elas recebidos para fins de distribuição de recursos públicos.

Por sua vez, a Lei nº 14.211/21 modifica, por meio da previsão expressa em seu art. 2º, a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) para introduzir um dispositivo (art. 46, II) que assegura a participação de mulheres nos debates entre candidatos às eleições proporcionais¹⁴. Já a Lei nº 14.192/21

⁸ <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-605-de-17-de-dezembro-de-2019>. Acesso em 13 setembro 2022.

⁹ <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-664-de-9-de-dezembro-de-2021>. Acesso em 13 setembro 2022.

¹⁰ <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-01-21;14303>. Acesso em 13 setembro 2022.

¹¹ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/06/20/tse-divulga-divisao-do-fundo-eleitoral-para-2022>. Acesso em 13 setembro 2022.

¹² Segundo dados do TSE, disponíveis em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/prestacao-de-contas-1/fundo-especial-de-financiamento-de-campanha-fefc>. Acesso em 14 setembro 2022.

¹³ Art. 2º Para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro. Emenda Constitucional nº 111/21. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc111.htm. Acesso em 13 setembro 2022.

¹⁴ “Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar com as seguintes alterações: II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos a um mesmo cargo eletivo e poderão desdobrar-se em mais de um dia, respeitada a proporção de homens e mulheres estabelecida no § 3º do art. 10 desta Lei”. Lei nº 14.211/21. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14211.htm. Acesso em 13 setembro 2022.

reforma diversas leis eleitorais, como o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95) e a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), estabelecendo parâmetros de repressão e prevenção à violência política contra mulheres¹⁵. A vedação de propagandas partidárias que depreciem, discriminem ou estimulem a discriminação à mulher, por exemplo, está entre as medidas estruturadas pela mencionada lei (art. 4º)¹⁶.

Com a reforma, o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) passou a tipificar o crime de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou sua raça, cor ou etnia no curso da campanha eleitoral (art. 323, § 2º, II). Em direção semelhante, a Lei nº 14.197/21 acrescenta dispositivos ao Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/40) e revoga a Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688/41) para introduzir no Código Penal o delito violência política de gênero, no bojo dos crimes contra o estado democrático de direito (Título XII, art. 359-P).

¹⁵ Para mais informações sobre esse tema, consulte Araújo, C. Borges, D. (2013). Trajetórias políticas e chances eleitorais: analisando o “gênero” das candidaturas em 2010. *Revista de Sociologia e Política*, 21 (46), 69-91. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rsocp/v21n46/05.pdf>>. Acesso em 13 setembro 2022.

¹⁶ No Código Eleitoral, as previsões encontram-se nos artigos 326-B e 327: “Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa. Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido contra mulher: I - gestante; II - maior de 60 (sessenta) anos; III - com deficiência.” “Art. 327. As penas cominadas nos artigos 324, 325 e 326 aumentam-se de um terço se qualquer dos crimes é cometido: I - contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro; II - contra funcionário público, em razão de suas funções; III - na presença de várias pessoas ou por meio que facilite a divulgação da ofensa. IV - com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia; V - por meio da internet, de rede social ou com transmissão em tempo real.” Já no Código Penal, o crime é tipificado no art. 359-P: “Violência Política: Art. 359-P. Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional: Pena - reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa, além da pena correspondente à violência.”

“Art. 4º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), vigora com as seguintes alterações:

‘Art. 243. X - que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.

Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:

Parágrafo único. Revogado.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos.

§ 2º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) até metade se o crime:

I - é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, por meio da internet, de rede social ou é transmitido em tempo real;

II - envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia.’ (NR)

Disponível em:<<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.192-de-4-de-agosto-de-2021-336315417>>. Acesso em 13 setembro 2022.

Aprovada este ano, a Lei nº 14.291/22 altera a Lei dos Partidos Políticos (nº 9.096/95) em relação à propaganda eleitoral gratuita para fixar que cada partido deve destinar, no mínimo, 30% de seu tempo de propaganda à promoção e à difusão da participação política das mulheres.

Algumas das resoluções editadas pelo TSE estabelecem considerações em relação à interpretação da legislação eleitoral sobre mulheres. A Resolução nº 23.665/21 altera disposições da Resolução nº 23.607/21, que dispunha sobre arrecadação, gastos de recursos e prestação de contas por partidos políticos e candidatos nas eleições, para determinar que os partidos repassem as verbas de campanha para mulheres e negros até a data final para entrega da prestação de contas parcial, 13 de setembro de 2022¹⁷⁻¹⁸.

A Resolução nº 23.675/21, por sua vez, altera disposições da Resolução nº 23.609/21, que dispunha sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições, para reafirmar as cotas de gênero. Ao determinar, entre outras questões, que, nas eleições proporcionais, cada partido ou federação partidária poderá registrar candidaturas até o total de 100% mais um do número de cadeiras a serem preenchidas, fixa que, dentro desse total, as vagas deverão ser preenchidas com, no mínimo, 30% e, no máximo, 70% de candidaturas de cada gênero.

ATENÇÃO!

Apesar de as cotas femininas representarem um grande avanço para as mulheres na política, ainda são numerosas as tentativas de burlar a legislação.



¹⁷ Folha de S.Paulo. TSE obriga partidos a antecipar fundo eleitoral para negros e mulheres. 2022. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/01/tse-obriga-partidos-a-antecipar-fundao-eleitoral-para-negros-e-mulheres.shtml>>. Acesso em 14 setembro 2022.

¹⁸ Resolução nº 23.607/2. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-665-de-9-de-dezembro-de-2022>>. Acesso em 13 setembro 2022.

Por vezes, partidos registram mulheres em suas nominatas apenas para cumprir a proporção de 30% de vagas para elas e, na prática, a candidata nem realiza a campanha, pois não possui real interesse em concorrer ao cargo. No entanto, por causa dos esforços da Justiça Eleitoral para conter e punir tais ilegalidades, essas candidaturas fraudulentas estão cada vez menos evidentes e mais inventivas.

Por exemplo, as mulheres da nominata poderiam ter o intuito de se candidatar de fato, porém, são obrigadas a usar os serviços indicados com preços superfaturados, com o objetivo de redirecionar o montante de dinheiro recebido a candidatos homens. Ou talvez a mulher tenha sido iludida, o partido tenha incentivado sua candidatura e, posteriormente, a ignorado durante a campanha, lançando uma candidatura feminina que não tem condições materiais mínimas de se concretizar¹⁹.

Diante da necessidade de garantir que 30% das candidaturas sejam de fato de candidatas mulheres, o TSE firmou jurisprudência punindo os partidos que descumprem o mínimo estipulado. De acordo com o órgão, pela decisão na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 193-92.2016.6.18.0018, em Valença, Piauí, em caso de fraude, até mesmo toda a nominata pode ser derrubada em juízo. **Fique atenta e cobre do seu partido!**

Um partido com práticas fraudulentas não merece sua filiação!

Há uma distinção entre o descumprimento da cota na nominata e da cota na distribuição de fundos. No caso da primeira, existe jurisprudência e a penalidade é a cassação de toda a chapa. Porém, para as cotas relacionadas com o financiamento, ainda não existe jurisprudência consolidada.

Um partido deve levar a sério os compromissos com a legalidade e com a igualdade de gênero, por isso escolha com sabedoria o partido ao qual se filiar.

¹⁹ Para mais detalhes de casos de candidaturas fraudulentas, acesse a reportagem de Thais Bilenky e Malu Gaspar para a Revista Piauí de 6 set 2019. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/traidas-pela-renata/>>. Acesso em 13 setembro 2022. Ou a reportagem de Camila Brandalise para Universa do canal UOL de 29 set 2020. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/09/29/cotas-femininas-nao-funcionam-fois-sao-fraudadas-diz-promotora-eleitoral.htm>>. Acesso em 13 setembro 2022.

PRÉ-CAMPANHA

2. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

2.1. Escolha do partido

Antes de se tornar uma pré-candidata, é necessário se filiar a um partido político. Um partido político se define por ser um grupo organizado cujo objetivo é garantir um sistema que represente os indivíduos e defenda direitos fundamentais existentes na Constituição Federal²⁰. Atualmente, no Brasil, de acordo com o TSE, estão registrados 32 partidos políticos²¹, de modo que muitos desses apresentam pautas, interesses e ideologias diferenciadas entre si, cabendo à candidata escolher qual se assemelha mais às propostas que ela pretende oferecer.

Para concorrer a um cargo eleitoral, você deve estar filiada ao partido há pelo menos seis meses antes do dia da eleição, sendo importante explicitar que somente poderão se filiar as pessoas que estiverem em pleno uso dos seus direitos políticos²². Para facilitar, o TSE criou um Sistema de Filiação Partidária (Filia), que ajuda no gerenciamento do cadastro de filiados e das relações oficiais entre eles. **O meio político ainda se mostra majoritariamente masculino²³, o que ajuda a manter a ideia de que esse meio não deveria ter participação das mulheres.**

Você sabia?

Dados recentes do TSE indicam que, em 2021, as mulheres compuseram 47,72% dos filiados a partidos políticos²⁴. É quase metade! Ou seja, as mulheres têm, sim, interesse na política, só precisam de oportunidades iguais.

²⁰ Art. 1º da Lei nº 9.096 de 19 de setembro de 1995, conhecida como Lei dos Partidos Políticos.

²¹ A lista com todas as siglas pode ser acessada em: <<https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/registrados-no-tse>>. Acesso em 14 setembro 2022.

²² Art. 16 da Lei nº 9.096 de 19 de setembro de 1995.

²³ Conforme análise realizada pelos dados do TSE nas candidaturas de 2018, 84,9% da Câmara dos Deputados é composta por homens. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/10/21/perfil-medio-do-deputado-federal-eleito-e-homem-branco-casado-e-com-ensino-superior.ghtml>>. Acesso em 15 novembro 2020. Enquanto o de prefeitos é de 88%, segundo estudo realizado pelo Instituto Alziras. Disponível em: <<http://prefeitas.institutoalziras.org.br/>>. Acesso em 15 novembro 2020.

²⁴ Você pode consultar essas informações em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Junho/estatisticas-de-filiados-a-partidos-revela-baixa-participacao-feminina-e-de-jovens-na-politica>>. Acesso em 14 setembro 2022.

Por isso reforçamos: os partidos devem preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% das candidaturas de cada sexo²⁵, sendo obrigados perante a lei a ofertar um espaço, dentro desses mínimos 30%, para o exercício do direito político da mulher.

ATENÇÃO!

No período pré-convenções, as mulheres costumam ser procuradas e até assediadas por mais de um partido, com promessas de apoio e fundos, para se filiarem e o partido cumprir a cota. Muitas mulheres ingenuamente se filiam a mais de um partido. Pela lei, a última filiação é a que conta. No entanto, são os próprios partidos os responsáveis por alimentar o sistema Filia e usualmente o fazem no último dia do prazo. Decorre disso que, muitas vezes, há dupla filiação, ambas feitas no mesmo dia, o que dificulta detectar qual foi a última e, portanto, a filiação válida. A solução muitas vezes é derrubar as duas filiações.

2.2. Registro da candidatura

2.2.1. Quem pode se candidatar?

Qualquer cidadão ou cidadã pode se candidatar, desde que sejam respeitadas as condições de elegibilidade dispostas na Constituição Federal e que não incida sobre as causas de inelegibilidade²⁶.

São condições de elegibilidade da Constituição Federal²⁷:

- A nacionalidade brasileira;
- O pleno exercício dos direitos políticos;

²⁵ Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, conhecida como Lei das Eleições.

²⁶ Art. 9º da Resolução nº 23.609/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

²⁷ Art. 14, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

- O domicílio eleitoral na circunscrição;
- A filiação partidária;
- A idade mínima de 35 anos para:
 - presidente(a)
 - senador(a)
 - governador(a) e vice-governador(a)
 - deputado(a)
 - prefeito(a)
 - vice-prefeito(a)
 - vereador(a)

São inelegíveis²⁸:

- Os inalistáveis e os analfabetos;
- No território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição;
- Aqueles que se enquadrarem nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 64 de 19 de maio de 1990.

2.2.2. Como posso me candidatar?

A candidatura pode ser individual ou coletiva, sendo a última uma inovação eleitoral, de forma que várias pessoas podem se candidatar para um único cargo; assim, quando o eleitor estiver votando no candidato escolhido, na verdade, estará elegendo todo o grupo. Essa modalidade não é prevista nas normas do TSE, todavia, tem sido cada vez mais procurada, pois permite maior captação de votos e possibilidade de maior representatividade.

Dessa forma, como não há nada formalizado sobre as candidaturas coletivas, o que ocorre é um acordo entre as pessoas integrantes do grupo, sobre quem será a escolhida para representar

²⁸ Presentes nos art. 14, §§ 4º e 7º, da Constituição Federal de 1988 e na Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990.

a chapa, qual será o número utilizado e, futuramente, caso ocorra a eleição efetiva, sobre as decisões políticas. Assim, é importante ressaltar que, como não há legislação que regule a existência de candidaturas coletivas, podem ser entendidas como inovações partidárias.

2.2.3. As convenções partidárias

As convenções são reuniões organizadas pela legenda para definir a escolha de candidatos e candidatas, em que são deliberadas possíveis formações de coligações e é realizado o sorteio do número de urna para as respectivas candidaturas²⁹. É nesse momento que os filiados e as filiadas com direito a voto, na forma do estatuto, escolhem os candidatos e as candidatas que disputarão o pleito. Também é nesse momento que o partido decide se e quem vai participar da eleição majoritária (presidente da República, governador de estado e do Distrito Federal, senador e prefeito) e proporcional (deputado federal, deputado estadual, deputado distrital e vereador). Para que se participe de uma convenção, é necessário ser filiada ao partido.

2.2.4. Documentação necessária

Após ter seu nome escolhido em convenção partidária, alguns documentos devem ser entregues pela candidata ao partido político. Esses partidos, por sua vez, são responsáveis por apresentar os pedidos de registro de candidatura daquelas que foram escolhidas ao órgão competente **até às 19 horas do dia 15 de agosto por meio físico e até às 23 horas e 59 minutos do dia 14 de agosto por meio digital do ano em que ocorrerão as eleições**³⁰.

Os documentos oficiais a serem apresentados são³¹: Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (Drap), Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e Requerimento de Candidatura Individual (RRCI), gerados pelo CANDex³². Nesses documentos, são solicitadas informações particulares de todos os candidatos a serem registrados. Aqui selecionamos algumas que consideramos as mais importantes:

²⁹ As convenções são disciplinadas pelo artigo 8º da Lei nº 9.504 e pelos artigos 6º e 8º da Resolução do TSE nº 23.609/2019.

³⁰ Arts. 18 e 19 da Resolução nº 23.609 de 18 de dezembro de 2019 do TSE.

³¹ Art. 20 da Resolução nº 23.609 de 18 de dezembro de 2019 do TSE.

³² Para mais informações de como preencher e utilizar o CANDex, acesse: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/arquivos/manual-candex-2020/at_download/file>. Acesso em 14 setembro 2022.

- Inscrição eleitoral;
- Nome completo ou nome social declarado no Cadastro Eleitoral;
- CPF;
- Número da carteira de identidade com o órgão expedidor e a unidade da federação;
- Cópia de documento oficial de identificação;
- Fotografia recente, frontal, com trajes adequados para fotografia oficial, nas dimensões 161 × 225 pixels, sem moldura, preferencialmente colorida com cor de fundo uniforme;
- Data de nascimento, unidade da federação e município de nascimento, nacionalidade e endereço domiciliar completo;
- Gênero, cor ou raça; se pessoa com deficiência e qual o tipo; estado civil; ocupação e grau de instrução, com comprovante de escolaridade;
- Indicação de ocupação de cargo em comissão ou função comissionada na administração pública;
- Relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex;
- Telefone fixo, telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, endereço eletrônico, blogs, redes sociais e aplicações de internet assemelhadas;
- Partido político, cargo pleiteado, número da candidata, nome para constar da urna eletrônica (de, no máximo, 30 caracteres, vedado nome que estabeleça dúvida quanto à identidade da candidata, que atente ao pudor ou que seja ridículo/irreverente); autorização da candidata ao partido ou à coligação para concorrer; informação se é candidata à reeleição, qual cargo eletivo que ocupa e a quais eleições já concorreu;
- Propostas defendidas, se for candidata a presidente, governadora ou prefeita;
- Declaração de ciência da candidata de que lhe incumbe acessar os meios de comunicação informados para verificar o recebimento de informativos da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios;
- Declaração de ciência de que os dados e documentos relativos a seu registro serão divulgados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral e nos Tribunais Regionais Eleitorais;

- Declaração de ciência de que deverá prestar contas à Justiça Eleitoral, ainda que haja renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do registro;
- Certidões criminais para fins eleitorais fornecidas pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual a candidata tenha o seu domicílio eleitoral, pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual a candidata tenha o seu domicílio eleitoral e pelos tribunais competentes, quando as candidatas gozarem de foro por prerrogativa de função.

VOCÊ SABIA?

Nome social é o nome pelo qual pessoas trans, transexuais, travestis ou outros preferem ser chamadas, em vez de seu nome registrado em cartório. Em âmbito federal, o Decreto nº 8.727, da Presidência da República, normatizou o uso do nome social pelos órgãos e entidades da administração pública federal. Com isso, é direito da pessoa trans* ter registrado seu nome social para se candidatar.

ATENÇÃO! MEU PARTIDO NÃO SOLICITOU O REGISTRO, E AGORA?

Todos os candidatos e todas as candidatas prejudicadas, ou seja, aqueles presentes na lista de candidatos escolhidos na convenção partidária, mas que o partido não solicitou o registro, têm prazo de até 48 horas após a publicação dos nomes para realizar o registro. As pessoas candidatas prejudicadas devem entregar no cartório eleitoral o RRCI completo com os documentos necessários para que a Justiça Eleitoral faça então registro.

2.3. O que é permitido fazer durante a pré-campanha e o que é vedado legalmente

A pré-campanha, como o próprio nome explicita, é um período diferenciado da campanha que costumamos a visualizar. Esse período caracteriza-se por ser um espaço de tempo anterior à campanha oficial, e existem regras que diferem a pré-campanha da campanha. Dessa maneira, a pré-campanha seria uma preparação, em que é permitido que a pré-candidata:

- Mencione que está se candidatando;
- Organize eventos (incluindo debates) em que exista a cobertura da imprensa e participe deles;
- Distribua informações sobre o seu trabalho;
- Realize campanhas para obter previamente recursos.

No período da pré-campanha, é proibido:

- Pedir expressamente voto (lembre-se de que é um período para se preparar e se fazer conhecida);
- Utilizar meios de comunicação que sejam vedados durante a campanha (p. ex., outdoor);
- Ofender a honra de outras candidaturas;
- Gastar imoderadamente com os atos de pré-campanha (impulsamentos, viagens, material).

Uma boa estratégia para o período de pré-campanha é fazer-se conhecer, trabalhar na sua imagem, se apresentar para o eleitorado, mostrando sua história, sua atuação, quem você é e o que importa para você.



ATENÇÃO!

O uso da tecnologia, das redes sociais e da internet nas campanhas é um elemento muito novo, e as leis eleitorais que o regulam ainda estão em construção. Um exemplo é a possibilidade ou não de impulsionamento na pré-campanha. O TRE do Rio de Janeiro proibiu essa ação, e muitas pessoas foram multadas por impulsionar conteúdo antes do período de campanha. No entanto, o mesmo não ocorreu em outros estados. A partir das Eleições de 2022, o impulsionamento de conteúdo na internet também passou a ser possível na pré-campanha, desde que não haja pedido explícito de votos, disparo em massa e gasto imoderado.³³ Além disso, o TSE determina que apenas as empresas cadastradas na Justiça Eleitoral estão autorizadas a executar o serviço.



2.4. Definição de equipe de trabalho para planejar a campanha

Uma equipe composta por pessoas dispostas a organizar a estrutura, coordenar as ações, tomar decisões e divulgar as propostas da candidata é indispensável na corrida eleitoral. A equipe deve ser formada por pessoas que atuarão em áreas como coordenação geral, jurídico, financeiro, marketing e mobilização, já que a candidata terá outras competências para garantir sua vitória nas urnas, como se aproximar da população, ouvir suas demandas e divulgar suas propostas para o plano de governo.

³³ Para saber mais: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Janeiro/eleicoes-2022-norma-sobre-propaganda-eleitoral-e-horario-gratuito-traz-novidades?SearchableText=pr%C3%A9%20campanha>>. Acesso em 14 setembro 2022.

2.5. Fundo partidário - recursos específicos para mulheres

2.5.1. Arrecadação na pré-campanha

Durante o período de pré-campanha, é **vedado** o recebimento de doações diretas, ou seja, doações para o candidato ou a candidata. Até que o período da campanha se inicie de fato, só é possível a realização de doações para o partido político. Além disso, os recursos captados nessa fase não podem ser utilizados antes da convenção partidária e da aprovação do registro de candidatura pelo órgão eleitoral.

Também são **vedadas doações de empresas e de pessoas jurídicas**, em qualquer período da campanha, tanto para a candidatura quanto para o partido. São permitidas doações em dinheiro ou em bens estimáveis em dinheiro, como, por exemplo, a cessão de um carro para uso da candidata e sua equipe durante a campanha ou de horas de trabalho.

Quanto às pessoas físicas, também estão proibidas doações daquelas que são permissionárias de serviço público³⁴, estrangeiras ou que recebam recursos de origem estrangeira.

Além das doações de pessoas físicas e dos recursos públicos, as candidatas também podem recorrer a recursos próprios para financiar a campanha. Para que possam ser utilizados, **todos os recursos devem ser registrados**, inclusive os recursos próprios, no registro de candidatura.

2.5.2. Possíveis punições aos partidos/candidaturas que violam a obrigação de 30% de candidatura de mulheres

Com a Emenda Constitucional (EC) nº 97/2017, não haverá mais a possibilidade de coligações nas eleições proporcionais a partir de 2020. Por isso, cada partido deve lançar, em sua lista de candidatos, no mínimo, 30% de mulheres. Esse entendimento foi consolidado no artigo 10, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/1997, conhecida como Lei das Eleições, como já mencionado.

³⁴ A permissão de serviço público é um contrato administrativo, por meio do qual o poder público, denominado permitente, transfere a um particular, nomeado permissionário, a execução de específico serviço público.

Além disso, existe o direito de que essas mulheres recebam volume de recursos na mesma proporção das candidaturas, isto é, as mulheres candidatas devem receber, pelo menos, 30% dos recursos do Fundo Eleitoral de Financiamento de Campanha (FEFC) e também 30% dos recursos do Fundo Partidário (FP) destinados ao financiamento de campanha. Isso significa que, se um partido lançar mais candidatas (por exemplo, no percentual de 40%), deverá destinar também 40% dos recursos públicos para a campanha de mulheres. Assim, o percentual de recursos deve acompanhar o de candidatas. Mesmo assim, muitas candidatas não sabem que têm direito a parte desses recursos.

Desse modo, quando há fraude no número de candidatas reais do partido, a chapa inteira deveria ser derrubada. Essa punição atinge diretamente os candidatos. A punição não é individual, mas considera que os votos foram conseguidos de forma ilegítima e, portanto, devem ser anulados.

Candidatas do estado do Rio de Janeiro podem recorrer a um canal exclusivo para irregularidades com a candidatura feminina: o canal de denúncias da Procuradoria do Tribunal Eleitoral do Rio de Janeiro. Qualquer pessoa pode fazer a denúncia acessando o endereço: <http://www.mpf.mp.br/prerj/teste-de-formulario>. Isso permite lembrar que a responsabilidade de uma eleição justa e igualitária não é individual, mas, sim, coletiva.



CAMPANHA

3. PRAZO DA CAMPANHA

Fique Atenta aos Prazos!

Os prazos seguem sempre o calendário eleitoral divulgado pelo TSE, que fica disponível no site do Tribunal na internet. A regra geral define o dia 15 de agosto como data oficial do início de campanha. Verifique o calendário mais atualizado referente ao ano em que você está concorrendo³⁵.

Em 2022, as datas ficaram assim:

- 02.04** A filiação partidária e a definição do domicílio eleitoral deveriam ser feitas até **2 de abril de 2022**;
- 15.05** A arrecadação de recursos por meio de vaquinha eleitoral deveria ser feita a partir de **15 de maio de 2022**;
- 05.08** O período de escolha de candidatas e federações partidárias era de 20 de julho até **5 de agosto de 2022**;
- 15.08** A candidatura deveria ser registrada até **15 de agosto de 2022, às 19 horas**;
- 16.08** A propaganda eleitoral só era a partir do dia **16 de agosto de 2022**;
- 02.10** O primeiro turno das eleições foi no dia **2 de outubro de 2022**;
- 30.10** O segundo turno das eleições foi no dia **30 de outubro de 2022**;
- 19.12** A diplomação tem prazo de **19 de dezembro de 2022**.

3.1. Prestação de contas

A candidata tem o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, como aponta o art. 45, I, Resolução nº 23.607/2019³⁶, e isso precisa ser feito por intermédio de um advogado, como dispõe o parágrafo 5º do mesmo

³⁵ Você pode acessar os calendários eleitorais completos em: <<https://www.tse.jus.br/eleicoes/calendario-eleitoral/calendario-eleitoral>>. Acesso em 14 setembro 2022.

³⁶ Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-607-de-17-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em 14 setembro 2022.

artigo. Portanto, esteja atenta: você precisará necessariamente de um advogado ou advogada para auxiliar na prestação de contas. Prestar contas será necessário ainda que você tenha tido pouquíssimos gastos e até mesmo se você tiver desistido de sua candidatura durante o processo eleitoral.

ATENÇÃO!

Mesmo quem é suplente ou vice tem obrigação de prestar contas. Em caso de desistência³⁷, a candidata ainda assim deverá prestar contas pelo período de campanha em que participou.

É importante mencionar que a lei estabelece que é obrigatório o acompanhamento das finanças da campanha desde o início por um especialista em contabilidade.

A prestação de contas se divide entre a prestação parcial e a final. A parcial³⁸ ocorre durante a campanha partidária. Nela, é preciso fazer um relatório que mostre de onde vieram os recursos e em que e onde foram gastos. É preciso relacionar a contabilização de recursos provindos do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além de todo dinheiro que está circulando para a campanha, como o próprio dinheiro gasto e as doações de pessoas físicas (como vaquinhas ou *crowdfundings*). A prestação de contas final ocorre após o término das eleições, isto é, depois do primeiro e do segundo turno de votação (se houver).

Em relação aos prazos, no primeiro turno³⁹, a **prestação de contas parciais** deverá ser realizada 30 dias após a eleição. Já no segundo turno⁴⁰, a prestação será referente ao processo eleitoral inteiro, **até 20 dias após essa segunda votação**.

³⁷ Art. 45, § 6º, Resolução nº 23.607/2019, TSE. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-607-de-17-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em 14 de setembro de 2022.

³⁸ Art. 47, II, Resolução nº 23.607/2019, TSE. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-607-de-17-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em 14 de setembro de 2022.

³⁹ Art. 29, III, Lei nº 9.504. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-607-de-17-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em 14 setembro 2022.

⁴⁰ Art. 29, IV, Lei nº 9.504. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-607-de-17-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em 14 setembro 2022.

ATENÇÃO!

O desrespeito a tais prazos implica o impedimento⁴¹ da diplomação (ato de reconhecimento da Justiça Eleitoral da eleita), podendo tornar a candidata inelegível.

A prestação de contas pode ser feita de forma⁴² on-line, por meio da plataforma **Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE)**⁴³.

Fique ligada: todas as candidatas, eleitas ou não, têm o dever de prestar contas!

3.2. Limite de gastos

ATENÇÃO! VOCÊ SABIA QUE CAMPANHAS TÊM UM LIMITE MÁXIMO DO QUANTO SE PODE GASTAR?

O limite de gastos de campanha de candidatas e candidatos às eleições gerais será equivalente ao limite dos gastos na eleição anterior com atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por índice que o substitua.⁴⁴

⁴¹ Art. 29, § 2º, Lei nº 9.504. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-607-de-17-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em 14 setembro 2022.

⁴² Art. 49, § 3º, Lei nº 9.504. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>. Acesso em 14 setembro 2022.

⁴³ Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/prestacao-de-contas/sistema-de-prestacao-de-contas-eleitorais-spce>>. Acesso em 14 setembro 2022.

⁴⁴ De acordo com a Portaria nº 647 do TSE. Para mais informações, você pode acessar: <<https://www.tre-pr.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Julho/eleicoes-2022-tse-divulga-limites-de-gastos-nas-campanhas>>. Acesso em 14 setembro 2022.

Na hipótese de desrespeito ao limite pré-fixado, a candidata terá de pagar uma multa com o valor correspondente ao que foi ultrapassado⁴⁵.

É importante destacar que o limite em questão vale também para a contratação de pessoal, seja ela direta, seja ela indireta, os custos com elaboração e divulgação de materiais que visem promover a campanha e toda despesa que seja passível de individualização. Ficam excluídas desse cálculo as despesas com contratação de advogado e contador.⁴⁶

3.3. Arrecadação de recursos

É permitido⁴⁷ receber doação de recursos de pessoas físicas diretamente ou por meio de arrecadações coletivas, como vaquinhas, *crowdfundings*, etc. É o que diz a lei quando autoriza doação às candidaturas mediante “instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo, por meio de sítios na internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares (...)”.

Mas, atenção! É vedado não só à candidata, mas ao partido político receber⁴⁸ “doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie”, por parte de pessoas jurídicas, pessoas físicas permissionárias de serviço público e que seja de origem estrangeira (em qualquer um dos dois casos).

3.3.1. Obrigatoriedade da inscrição no CNPJ

Para a arrecadação de recursos para a campanha, a candidata deverá⁴⁹: (i) já ter registrado sua candidatura; (ii) ter se inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); (iii) ter uma conta bancária específica destinada somente para movimentações financeiras da companhia; e (iv) emitir recibos no caso de doações realizadas em dinheiro ou pela internet.

⁴⁵ Art. 18-B, Lei nº 9.504. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-607-de-17-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em 13 setembro 2022.

⁴⁶ Art. 18-B e parágrafo único, Lei nº 9.504. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-607-de-17-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em 13 setembro 2022.

⁴⁷ Art. 23, IV, Lei nº 9.504. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-607-de-17-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em 13 setembro 2022.

⁴⁸ Art. 31, caput, Resolução nº 23.607/2019, TSE. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-607-de-17-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em 13 setembro 2022.

⁴⁹ Art. 3º, Resolução nº 23.607/2019, TSE. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-607-de-17-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em 13 setembro 2022.

3.3.2. Conta bancária específica

É necessário ter uma conta bancária específica destinada somente para movimentações financeiras da campanha. Tal conta se abre por meio do Requerimento de Abertura de Conta Eleitoral (Race), documento disponibilizado pelo site do TSE. Além disso, a abertura dessa conta deve se dar em uma instituição financeira reconhecida pelo Banco Central.

É preciso se atentar para o fato de que **toda movimentação de recursos deve ser feita pela conta bancária que possua o CNPJ da campanha**. Isto é, a candidata não pode usar a sua conta pessoal, que já existia previamente. Além disso, há um prazo de, no máximo, três dias para que o banco libere a conta-corrente de campanha. É vedado ao banco exigir dinheiro para abrir a conta ou cobrar taxas administrativas.

3.4. Propaganda eleitoral

No calendário de 2022, as propagandas eleitorais foram permitidas a partir do dia 16 de agosto.⁵⁰ Fique atenta ao prazo do ano eleitoral em que você está concorrendo!

As propagandas eleitorais servem como espaço para o debate de ideias, com o objetivo de levar às eleitoras e aos eleitores informações necessárias para um voto consciente. Assim, comportamentos imorais, ataques e ofensas são vedados.

Em linhas gerais e sem distinção entre as variadas modalidades de propaganda eleitoral, todas devem ser veiculadas na língua nacional, de forma responsável e devidamente identificadas (nome da candidata, da vice e do partido). É proibida a veiculação de propagandas de cunho preconceituoso ou discriminatório, que instigue a violência e a desobediência coletiva, e ofereça vantagem.⁵¹

⁵⁰ V. EC nº 107/2020, art. 1º, § 1º, inc. IV. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc107.htm#art1%C2%A71iv>. Acesso em 13 setembro 2022.

⁵¹ Lei nº 9.504 e Resolução nº 23.610/2019, TSE.

NO DIA DA ELEIÇÃO, É PRECISO TER ATENÇÃO ESPECIAL!

A manutenção de conteúdos publicados anteriormente na internet e a manifestação silenciosa e isolada de eleitores e eleitoras (utilização de camisetas, *bottons*, *bandeiras* e adesivos) são permitidas. No entanto, **a publicação ou o impulsionamento de novos conteúdos na internet são proibidos**, assim como a realização de propaganda de boca de urna e a estruturação de comícios, passeatas e carreatas⁵².

3.4.1. Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão

A propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão para as eleições gerais de 2022 teve início no dia 26 de agosto de 2022.

O tempo de propaganda eleitoral gratuita para candidatas e candidatos nas eleições gerais totalizará 70 minutos diários, distribuídos entre 5h e 24h, em blocos de audiência que vão das 5h às 11h; das 11h às 18h e das 18h às 24h, a critério de cada partido ou federação partidária. Diferentemente das eleições municipais, em que o tempo é dividido na proporção de 60% (prefeitos) e 40% (vereadores), nas eleições gerais, o tempo é repartido em partes iguais entre as campanhas de candidatas e candidatos a cargos majoritários, proporcionais e das legendas partidárias ou que componham federação ou coligação, quando for o caso.⁵³⁻⁵⁴

A distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita nos respectivos veículos de comunicação se dá da seguinte forma:

- 10% do tempo é repartido igualmente entre os nomeados;
- 90% serão distribuídos de forma proporcional ao número de representantes na Câmara de Deputados de cada partido ou coligação que tenha candidato.⁵⁵

Ainda no tocante à distribuição do tempo, deverão ser observados os percentuais mínimos⁵⁶ de candidatura de gênero. Isso significa:

⁵² Art. 39-A, Lei nº 9.504. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-607-de-17-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em 13 setembro 2022.

⁵³ <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Janeiro/eleicoes-2022-conheca-as-regras-para-exibicao-de-propaganda-eleitoral-gratuita-no-radio-e-na-televisao?SearchableText=propaganda%20eleitoral>

⁵⁴ Art. 47, § 1º, inc. VII, Lei nº 9.504. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-607-de-17-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em 13 setembro 2022.

⁵⁵ Art. 47, § 2º, inc. I e II, Lei nº 9.504. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-607-de-17-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em 13 setembro 2022.

⁵⁶ Art. 10, § 3º, Lei nº 9504. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-607-de-17-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em 13 setembro 2022.

se existem 30% de candidaturas femininas, ao menos 30% do tempo de rádio e TV devem ser destinados a elas. De acordo com a Resolução nº 26.610/19 do TSE ⁵⁷, o tempo de propaganda correspondente a esses 30% será definido a cada eleição e calculado com base no total de pedidos de registro apresentados na respectiva circunscrição. Cabe lembrar que a mesma disposição também vale para candidaturas de pessoas negras.

3.4.2. Propaganda eleitoral na internet

A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada seguindo alguns critérios:

- Em sítio da candidatura, partido ou coligação, com endereço eletrônico informado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no país (caso a Justiça Eleitoral precise enviar um ofício);
- Por meio de mensagem eletrônica (e-mails) para endereços cadastrados gratuitamente pela candidatura, partido ou coligação;
- Por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas (como WhatsApp) e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidaturas, partidos ou coligações ou qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento ilegal de conteúdo;⁵⁸
- É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, exceto o impulsionamento legal de conteúdo, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações, candidaturas e seus representantes;⁵⁹

IMPORTANTE!

Definição de “impulsionamento de conteúdo”: (1) serviço pago que deve constar da prestação de contas; (2) oferecido em sites de buscas (que pode delimitar filtros de público-alvo); (3) só pode ser contratado pelos agentes políticos vinculados à campanha (candidata, partido, coligação); e (4) deve ser feito para promover a candidata, sendo vedada campanha negativa.⁶⁰

⁵⁷ Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em 13 setembro 2022.

⁵⁸ Art. 57-B da Lei nº 9.504/97. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>. Acesso em 13 setembro 2022.

⁵⁹ Art. 57-C da Lei nº 9.504/97. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>. Acesso em 13 setembro 2022.

⁶⁰ Art. 57, C, § 3º da Lei nº 9.504/97. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>. Acesso em 13 setembro 2022.

- É proibida a compra de seguidores (contas inorgânicas) para impedir falsa percepção de popularidade por parte do eleitorado;
- São vedados disparos de mensagens instantâneas (como WhatsApp) em massa, sem anuência do destinatário;⁶¹

IMPORTANTE!

Definição de “disparo em massa”: envio automatizado ou manual de um mesmo conteúdo para um grande número de usuários simultaneamente ou com intervalos de tempo por provedores da internet.⁶²

- São vedadas propagandas em contas fake, sob anonimato, sites de pessoas jurídicas e sites da administração pública, assim como propaganda eleitoral que atribua indevidamente autoria a terceiros.⁶³

ATENÇÃO! No dia da eleição, não pode haver alteração, postagem nem impulsionamento de conteúdo.

Uma candidatura envolve muitas regras, questões burocráticas e cumprimento de prazos, por isso uma boa organização e assessoria é fundamental para não ser prejudicada no processo.

⁶¹ Art. 57-J-J da Lei nº 9.504/97. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>. Acesso em 13 setembro 2022.

⁶² Art. 37 XXI, Resolução TSE nº 23.610/2019. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em 13 setembro 2022.

⁶³ Art. 57-B, C, D, H da Lei nº 9.504/97. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>. Acesso em 13 setembro 2022.

VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO

4. VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO: O QUE É?

A violência política de gênero se caracteriza como “qualquer ação ou omissão, realizada de forma direta ou indireta que, baseada em seu gênero, cause dano ou sofrimento, físico, sexual, psicológico, moral, econômico ou simbólico a uma ou várias mulheres e que tenha por objeto ou resultado minimizar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos políticos”⁶⁴.

São diversas as dificuldades encontradas pelas mulheres no momento de ingresso ao mundo político. Ainda que as mulheres sejam a maioria da população⁶⁵, e embora tenha havido avanços recentes, a representação feminina no Congresso é muito baixa. Nas eleições de 2022, das 513 cadeiras da Câmara de Deputados, 91 foram ocupadas por mulheres, totalizando quase 18%. Entre as eleitas, há duas trans, algo inédito no Congresso Nacional. Houve um incremento considerável de Deputadas Federais eleitas, passando de 77 em 2018 para 91 em 2022. Ainda assim, elas não chegam a 20% do total de cadeiras. Já no Senado, das 27 cadeiras em disputa em 2022, apenas 4 foram ocupadas por mulheres. Do total de 81 cadeiras da Casa, há apenas 10 senadoras, ou seja, menos de 13%, e houve uma diminuição com relação à legislatura anterior⁶⁶. Essa imensa desproporção entre a quantidade populacional de mulheres e aquelas que participam da política se apresenta como um déficit democrático.

A violência política de gênero, embora não suficientemente debatida, é mais comum do que se imagina: segundo pesquisa da União

⁶⁴ Definição de violência política de gênero disponível na “Carta compromisso aos partidos políticos pelas garantias dos direitos das candidatas”. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/prerj/servicos-pre/carta-compromisso/carta-compromisso>>. A definição é baseada na Lei Modelo da OEA para Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra Mulher na Vida Política, disponível em: <<http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/LeyModeloViolenciaPolitica-EN.pdf>> Acesso em 13 setembro 2022.

⁶⁵ Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua) 2019, o número de mulheres no Brasil é superior ao de homens. A população brasileira é composta de 48,2% e 51,8% de mulheres. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/js/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html#:~:text=Segundo%20dados%20da%20PNAD%20Cont%C3%ADnu,51%2C8%25%20de%20mulheres>>. Acesso em 13 setembro 2022.

⁶⁶ <<https://congressoemfoco.uol.com.br/area/congresso-nacional/bancada-feminina-tem-eleicao-recorde-na-camara-mas-encolhe-no-senado/>>. Acesso em 30 novembro 2022.

⁶⁷ Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/03/05/violencia-afasta-mulheres-da-politica-dizem-debatedoras>>. Acesso em 13 setembro 2022.

⁶⁸ Idem.

Interparlamentar, que recolheu dados de 39 países, 82% das entrevistadas afirmaram já terem sofrido violência psicológica, 44% já foram ameaçadas, 39% afirmam que a violência política dificultou o seu trabalho e sua liberdade de expressão e 26% sofreram violência física no parlamento.⁶⁷ É incontestável que o medo de sofrer violência política de gênero é um dos grandes fatores que distanciam a potencial candidata da candidatura efetiva⁶⁸, contribuindo para a manutenção da política como um espaço masculino. A violência política de gênero pode ocorrer tanto durante a campanha das candidatas quanto no exercício do mandato, uma vez eleitas.

4.1. Diferença de violência política e violência política de gênero

Uma vez entendido como a violência política está presente durante todo o processo de candidatura de mulheres, é necessário diferenciar a “violência política” da “violência política de gênero”. A violência política em si ocorre quando se realiza uma ação ou ameaça, que pode ser aleatória ou organizada, para intimidar, ferir fisicamente, chantagear ou abusar de um indivíduo inserido no contexto político, na tentativa de atrapalhar, atrasar ou influenciar um processo eleitoral ou mandato. A violência política de gênero, por sua vez, também não se apresenta somente no período eleitoral, mas tem a particularidade de ocorrer em qualquer situação em que mecanismos de agressão e repressão sejam utilizados para tentar impedir maior representação feminina nos espaços de poder. É especialmente sofrida **por mulheres*** que estão em algum tipo de posição política. Porém, também engloba aquelas

*A nossa cartilha foca na participação política de mulheres, mas ressaltamos que a violência política de gênero se baseia na percepção de que o gênero de uma pessoa pode ser mobilizado para deslegitimá-la, e isso inclui tanto mulheres cis e trans, homens trans e/ou homens gays, quanto pessoas não binárias.



que sofrem violência no percurso de votação, que realizam campanha para alguma candidata ou candidato ou apenas utilizam sua voz para tentar influir na política. A violência política de gênero tem como objetivo impedir que mulheres e seus pleitos se façam representar na arena política. Dessa forma, esse tipo se diferencia dos outros porque tem como alvo, especificamente, uma mulher, ou seja, é uma violência centrada na tentativa de intimidar e impedir a entrada dessa mulher ou sua permanência na política como uma forma de perpetuar a noção de que mulheres não pertencem aos ambientes de poder.

4.2. Quais comportamentos configuram violência política de gênero?

A violência política de gênero, como mencionado, pode acontecer tanto no período de pré-campanha e campanha quanto após a candidata ter sido democraticamente eleita. A violência pode ocorrer nas redes sociais, nas ruas, em seus partidos e até mesmo no parlamento, e tem como mais grave consequência o assassinato.

Quando o intuito é deslegitimar a participação das mulheres na política, as ações listadas se qualificam como violência política de gênero⁶⁹:

- Ameaçar a candidata por palavras, gestos ou outros meios nas redes sociais ou fora delas;
- Ofender a dignidade das mulheres, imputar-lhes fato ofensivo à sua reputação ou fato criminoso (injuriar, difamar e/ou caluniar);
- Violar a intimidade das mulheres, como, por exemplo, divulgando fotos íntimas e dados pessoais (inclusive montagens);
- Desviar recursos destinados exclusivamente a candidaturas femininas para candidaturas masculinas;
- Não indicar mulheres para cargos de poder/chefia, como a liderança de partidos;
- Questionar/criticar as mulheres sobre suas vidas privadas (sexualidade, maternidade, identidade de gênero);

⁶⁹ Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/698624-camara-lanca-campanha-contra-violencia-politica-de-genero-com-foco-nas-eleicoes-municipais/>>. Acesso em 30 outubro 2020.

- Induzir à crença que a mulher não é competente para a função a que ela está se candidatando ou foi eleita para exercer;
- Interromper as mulheres em suas falas;
- Apropriar-se das ideias de mulheres;
- Excluir as mulheres dos debates;
- Questionar/criticar as mulheres sobre sua aparência física e/ou suas roupas;
- Manipular as mulheres psicologicamente, classificando-as como loucas/desequilibradas ou muito emotivas (*gaslighting*);
- Praticar *mansplaining*, ou seja, quando o homem explica às mulheres coisas simples ou de áreas que elas dominam como se elas não pudessem compreender.

4.3. Fui vítima: o que fazer?

4.3.1. Canais de denúncia

Se você, mulher candidata, foi vítima de violência de qualquer espécie no ambiente político ou presenciou esse tipo de ataque, entre em contato com a **Central de Atendimento à Mulher** (ligue 180) para denunciar.⁷⁰

Outra alternativa, destinada a qualquer pessoa física ou jurídica, é o **Fale Conosco**⁷¹, portal criado pela Câmara dos Deputados que disponibiliza um serviço de atendimento ao cidadão. Neste portal, é possível enviar reclamações, denúncias, sugestões, elogios, manifestações e solicitações de informações relacionadas com a competência legislativa, fiscalizatória e institucional da Câmara dos Deputados e receber resposta às suas demandas.

A Procuradoria Regional Eleitoral no Rio de Janeiro também abriu um canal de denúncias para irregularidades em candidaturas femininas, disponível no site <http://www.mpf.mp.br/prerj>. Em atenção à garantia dos direitos políticos das mulheres, o TSE e a Procuradoria-Geral Eleitoral⁷² estabeleceram um protocolo de atuação conjunta para priorizar a análise de casos de violência política contra a mulher nas eleições de 2022.

⁷⁰ Site do Tribunal Superior Eleitoral: “O serviço é gratuito e confidencial e funciona 24 horas por dia. O canal recebe denúncias e esclarece dúvidas sobre os diferentes tipos de violência aos quais as mulheres estão sujeitas.”

⁷¹ Link de acesso disponibilizado pelo Portal da Câmara dos Deputados: <http://faleconosco.camara.leg.br>

⁷² A Procuradoria-Geral Eleitoral integra o Ministério Público Eleitoral, seção do Ministério Público Federal responsável por zelar pelo processo eleitoral.

Em caso de ter sido vítima ou de ter tomado conhecimento de casos de violência política de gênero, seria possível reportar a situação diretamente ao Ministério Público Federal, na Sala de Atendimento ao Cidadão da instituição.

Como mulher e candidata, propomos que se engaje e pense a respeito do amparo a outras mulheres que ocupam o espaço político, legislando também contra a violência de gênero e pensando em novos meios para evitá-la. É importante que, como mulher e representante, você participe das reuniões de mulheres do seu partido ou interpartidárias; procure eventos com pautas voltadas para coibir a violência sofrida pelas mulheres na política; cobre dos partidos os compromissos com a cota de, no mínimo, 30% de candidaturas femininas e recursos correspondentes; fique atenta a projetos de lei sobre violência política de gênero e denuncie quando acontecer com outras mulheres. Precisamos nos unir para criar um ambiente mais aberto e seguro para as mulheres, para que todas se sintam, finalmente, bem-vindas nesse espaço.

Com o crescente debate sobre o tema nos últimos anos, órgãos, ONGs, e instituições de pesquisa e de direitos humanos elaboraram documentos que, além de discutir o conceito de violência política de gênero e seus efeitos sobre a democracia, apresentam informações sobre canais e mecanismos de denúncia. Caso deseje, você pode acessá-los para obter mais informações sobre esse tema: *Cartilha sobre violência política de gênero*, Observatório de Violência Política Contra a Mulher; *Cartilha sobre violência política e violência política contra as mulheres*, Ministério Público do Estado de São Paulo; *Violência política contra as mulheres*, Núcleo de Estudos e Pesquisa sobre a Mulher, da Universidade Federal de Minas Gerais (Nepem-UFMG).

4.3.2. Dispositivos legais que amparam a mulher que sofreu violência política em quaisquer fases da campanha

É de suma importância explicitar que, embora a violência política de gênero seja uma das responsáveis por afastar as mulheres da política⁷³, até o ano de 2021, a legislação brasileira não possuía dispositivos específicos destinados a amparar as vítimas de violência política. O assunto, que, desde 2020, vinha sendo debatido em diversos âmbitos,

⁷³ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/03/05/violencia-afasta-mulheres-da-politica-dizem-debatedoras>. Acesso em 12 novembro 2020.

como no Congresso Nacional⁷⁴, em audiências públicas⁷⁵, com o intuito de estabelecer dispositivos que possibilitassem a criminalização específica da violência política de gênero, foi disciplinado pela Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021.

Em contraponto a uma ideia difundida (e falsa) de que a América Latina é atrasada, a Bolívia tornou-se o primeiro país a aprovar uma lei contra a violência política de gênero. Em 2012, o país inovou ao criar a Lei nº 243⁷⁶, que disciplina a violência política contra a mulher sob a luz da igualdade de oportunidades, participação política e despatriarcalização⁷⁷. A lei prevê ao condenado pena de três a oito anos, com privação de liberdade, por praticar violência política de gênero. Outros países, entre eles México e Equador, também possuem leis semelhantes.

Já a norma brasileira, no intuito de “prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher”, altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), “para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais”⁷⁸.

Nos termos da legislação de 2021, violência política contra a mulher é “toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher”. A norma acrescenta, ainda, que “qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício” de direitos e liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo, também é ato de violência política contra a mulher⁷⁹.

Entre as citadas alterações legislativas inauguradas pela Lei nº 14.192/21 estão a vedação de propaganda eleitoral “que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino ou

⁷⁴ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/696876-secretaria-da-mulher-promove-campanha-contra-violencia-de-genero-na-politica/>. Acesso em 12 novembro 2020.

⁷⁵ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2020/03/violencia-politica-contra-as-mulheres-sera-debatida-em-audiencia-publica>. Acesso em 12 novembro 2020.

⁷⁶ Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/natlex/docs/ELECTRONIC/90299/104007/F226460565/BOL90299.pdf>. Acesso em 12 novembro 2020.

⁷⁷ Idem.

⁷⁸ Conforme a Lei nº 14.192/2021, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20estabelece%20normas,os%20crimes%20de%20divulga%C3%A7%C3%A3o%20de. Acesso em 13 setembro 2022.

⁷⁹ Art. 3, Lei nº 14.192/21.

em relação à sua cor, raça ou etnia”⁸⁰, além da inclusão de cláusulas de aumento de pena nos crimes eleitorais tipificados nos artigos 323 e 326-b do Código Eleitoral. Os citados crimes eleitorais envolvem, respectivamente, a divulgação de fatos inverídicos em relação a candidatos e partidos durante o período eleitoral e a prática de assédio, perseguição ou ameaça a candidatas e eleitas. Quando esses crimes envolverem “menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia”, terão suas penas majoradas de um terço até metade. As penas também são majoradas em caso de mulher gestante, maior de 60 anos ou com deficiência, conforme artigos que destacamos na íntegra ao final desta Cartilha.

Como mencionado, a nova lei também altera a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95) para incluir normas sobre “prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher” como conteúdo obrigatório nos estatutos dos partidos políticos⁸¹ e a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) para determinar que os debates eleitorais respeitarão a proporção de homens e mulheres⁸². Por fim, está tipificada no art. 359-P do Código Penal a “violência política” como um dos crimes contra o funcionamento das instituições democráticas no processo eleitoral. Na lei penal, a violência política é definida como conduta que visa “restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”⁸³.

4.3.3. Legislação pertinente

Para se defender da violência política de gênero, você pode mobilizar a legislação a seguir:

Código Eleitoral

Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante o período de campanha eleitoral, fatos que se sabem inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e que são capazes de exercer influência perante o eleitorado.

⁸⁰ Art. 4, Lei nº 14.192/21 e art. 243, X, Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4737.htm>. Acesso em 13 setembro 2022.

⁸¹ Art. 15, X, Lei nº 9.096/95. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9096.htm>. Acesso em 13 setembro 2022.

⁸² Art. 46, II, Lei nº 9.504/97. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm>. Acesso em 13 setembro 2022.

⁸³ Art. 359-P do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 13 setembro 2022.

Pena - detenção de dois meses a um ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime for cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos.

§ 2º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) até metade se o crime: I - é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, por meio da internet, rede social ou é transmitido em tempo real; II - envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia.

Ac.-TSE, de 25.6.2015, no AgR-RMS nº 10404: o tipo penal indicado não exige que os fatos tenham potencial para definir a eleição, bastando que sejam “capazes de exercer influência perante o eleitorado”.

Ac.-TSE, de 15.10.2009, no AgR-REspe nº 35977: necessidade de que os textos imputados como inverídicos sejam fruto de matéria paga para tipificação do delito previsto neste dispositivo.

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

Ac.-TSE, de 21.2.2019, no AgR-REspe nº 22484: o crime de calúnia eleitoral exige a imputação a alguém de fato determinado definido como crime, não sendo suficientes alegações genéricas, ainda que atinjam a honra do destinatário.

Ac.-TSE, de 23.11.2010, no HC nº 258303: no julgamento da ADPF nº 130, o STF declarou não recepcionado pela CF/1988 a Lei nº 5.250/1967, o que não alcança o crime de calúnia previsto neste artigo.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º Prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I – se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II – se o fato é imputado ao presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III – se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Ac.-TSE, de 14.12.2010, no HC nº 187635: desnecessidade de que a ofensa seja praticada contra candidato para a tipificação do crime previsto neste artigo.

Ac.-TSE, de 6.10.2015, no REspe nº 186819 e, de 13.10.2011, no HC nº 114080: para a tipificação da conduta prevista neste artigo, basta que a difamação seja praticada no âmbito de atos típicos de propaganda eleitoral ou para fins desta.

Ac.-TSE, de 17.5.2011, no RHC nº 761681: o deferimento do direito de resposta e a interrupção da divulgação da ofensa não excluem a ocorrência dos crimes de difamação e de divulgação de fatos inverídicos na propaganda eleitoral.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção até seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Ac.-TSE, de 14.12.2010, no HC nº 187635: desnecessidade de que a ofensa seja praticada contra candidato para a tipificação do crime previsto neste artigo.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido contra mulher: I - gestante; II - maior de 60 (sessenta) anos; III - com deficiência.

Art. 327. As penas cominadas nos artigos 324, 325 e 326 aumentam-se em um terço se qualquer dos crimes é cometido: I - contra o presidente da República ou o chefe de governo estrangeiro; II - contra funcionário público em razão de suas funções; III - na presença de várias pessoas ou por meio que facilite a divulgação da ofensa; IV - com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia; V - por meio da internet, de rede social ou com transmissão em tempo real.

Código Penal

Violência Política: Art. 359-P. Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional:

Pena - reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa, além da pena correspondente à violência.



Esta é uma cartilha destinada às mulheres que pensam em concorrer a um cargo político eleitoral. Aqui reunimos as informações indispensáveis para uma candidatura feminina, com destaque para os direitos, os deveres e os cuidados a serem tomados pelas candidatas. Tratamos desde o processo de filiação partidária até a prestação de contas, com especial atenção às leis que regem os direitos das mulheres na política, como o mínimo de 30% de candidatas e de verbas destinadas a elas, e o tema da violência política de gênero. Acreditamos que mais mulheres na política significa mais democracia.

A primeira edição desta cartilha foi fruto do *Field Project* Sistematizando Direitos, proposto pelo Programa de Diversidade e Inclusão e conduzido na Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro. O conteúdo foi produzido pelas alunas Beatriz Oliveira Maia Coutinho; Fernanda Rangel de Figueiredo Costa; Giovanna Andrade de Campos Ribeiro; Isabela Ferreira Lemes de Oliveira; Jade Savelli Macedo; Julia Lie Sakashita de Freitas; Maria Eduarda Fonseca de Oliveira e Victória Geoffroy Scardini. O projeto foi concebido e revisado pela professora Ligia Fabris, com supervisão, execução e revisão de Gabriela de Brito Caruso.

A segunda edição desta cartilha é parte do projeto Formação Política para Mulheres, conduzido pelo Programa de Diversidade e Inclusão da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro, financiado pelo Consulado dos Estados Unidos no Rio de Janeiro e apoiado pelo Nuderg-Uerj e pelo Fórum Fluminense Mais Mulheres na Política. As atualizações e revisões que a integram foram realizadas por Ana Silva Rosa, Giovanna Monteiro e Vitória Gonzalez, com supervisão da professora Ligia Fabris e de Gabriela de Brito Caruso.



**PROGRAMA DE
DIVERSIDADE
E INCLUSÃO**

 **FGV DIREITO RIO**
ESCOLA DE
DIREITO DO
RIO DE JANEIRO

